SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910102 - SC (2024/0153860-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	A A M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE AFASTADA NA REVISÃO CRIMINAL. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA, OCASIÃO EM QUE FOI MANTIDA A REINCIDÊNCIA NO PATAMAR DE 1/6. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que, em revisão criminal, afastou a valoração negativa da personalidade do agente, mas manteve a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, considerando a reincidência.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação da agravante da reincidência, resultando em excesso de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente na aplicação da agravante da reincidência, configurando excesso de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. No caso, não se verifica ilegalidade flagrante na aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, pois a pena final foi reduzida para um montante inferior a 10 anos, sem *reformatio in pejus*.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44152088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:08
Código de Controle do Documento: 0a7a2416-91ac-4099-8654-714a28d1ba39

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:08
Código de Controle do Documento: 0a7a2416-91ac-4099-8654-714a28d1ba39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910102 - SC (2024/0153860-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	A A M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE AFASTADA NA REVISÃO CRIMINAL. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA, OCASIÃO EM QUE FOI MANTIDA A REINCIDÊNCIA NO PATAMAR DE 1/6. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que, em revisão criminal, afastou a valoração negativa da personalidade do agente, mas manteve a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, considerando a reincidência.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação da agravante da reincidência, resultando em excesso de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente na aplicação da agravante da reincidência, configurando excesso de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. No caso, não se verifica ilegalidade flagrante na aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, pois a pena final foi reduzida para um montante inferior a 10 anos, sem *reformatio in pejus*.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O paciente havia sido condenado ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal. Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Posteriormente, ajuizada revisão criminal, a Corte estadual julgou procedente o pedido a fim de afastar a valoração negativa da personalidade do agente e, por conseguinte, adequar a sanção imposta para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantendo-se as demais disposições da sentença condenatória.

O impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na aplicação de forma equivocada na revisão criminal do aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência, incorrendo em excesso de pena.

Requer a concessão da ordem para que seja diminuída a pena.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 392/393 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim redimensionada (e-STJ, fls. 73/75):

> *[....]*
>
> *Consoante relatado, assevera o autor que a circunstância judicial da personalidade foi considerada de forma prejudicial sem fundamentação idônea para tanto.*
>
> *Ao enfrentar a questão, assim consignou o douto sentenciante:*
>
> > *A personalidade, todavia, deve ser considerada negativa. Isso porque, Artur responde à outra ação penal (Autos n. 50053451420228240011) e já foi condenado nesta Comarca nos Autos n. 50161644420218240011 (fatos ocorridos em 6-11-2021 e t.j. em 26-10-2022, conforme consulta processual) pelo mesmo crime aqui tratado, demonstrando personalidade voltada à prática de crimes sexuais. Ressalta-se que nos casos mencionados, o sentenciado supostamente agia com o mesmo modus operandi, oferecendo carona às vítimas e, durante a viagem, alterando o trajeto afirmando que iria parar para urinar, momento em que as agredia e as forçava à do evento prática de relações sexuais (sic, fls. 7 do evento 1.3).*
>
> *Posto isso, consolidou-se o entendimento de que o histórico criminal do acusado - abrangendo condenações transitadas em julgado ou não - não constitui fundamento idôneo para aferir a mencionada circunstância dita judicial.*
>
> *Nesse diapasão, julgado do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *AGRAVO REGIMEN7AL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRiA. CIRCUNS7ÂNCiA JUDIGAL DA CONDU7A SOCiAL E DA PERSONALIDADE. ANÁLISE NEGATIM COM BASE NA FOLhA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMEN7AÇÃO INIDÔNEA. AfAS7AMENTO PRESERMDO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCiA DE ARGUMENTOS NOVOS CAFAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRA LIADA. AGRAVO REGIMEN7AL DESPROVIDO.*
> >
> > *[..]*
> >
> > *II - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.*
> >
> > *III - Não havendo dados suficientes para a aferição da conduta social e da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-*

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

base, máxime quando fundamentada na existência de registros criminais.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 502.696/DF, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado7j/PE, j. 1°-10-2019).

Dessarte, a exclusão da análise prejudicial da personalidade do agente é medida que se impõe.

[...]

Passa-se, pois, à adequação do dimensionamento da reprimenda.

Na etapa inaugural do cálculo, considerando o afastamento da valoração negativa da personaldade e remanescendo em seu detrimento o sopesamento desfavorável da culpabilidade e dos antecendentes criminais, incrementa-se a sanção basilar em dois sextos, resultando em oito anos de reclusão.

No estágio intermediário, porque reincidente, conserva-se o incremento de um sexto utilizado na origem, totalizando a pena em nove anos e quatro meses de reclusão.

No passo derradeiro, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, tornando-se definitiva a reprimenda anteriormente fixada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido revisional e deferi-lo para afastar a valoração negativa da personalidade do agente e, por conseguinte, adequar a sanção imposta ao revisionando para nove anos e quatro meses de reclusão, mantendo-se as demais disposições da sentença condenatória.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 103):

[...]

Assim, não configuradas quaisquer das hipóteses cogitadas no referido dispositivo processual, mostra-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios, haja vista ser vedado à parte rediscutir, nesta via, matéria já decidida. Do contrário, a ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade deve ser suprida, conforme o caso, analisando-se o ponto de modo a complementar o julgado embargado.

Contudo, não é a conjuntura vertente. Na verdade, o embargante almeja a reforma da decisão acoimada de errônea ampliando seus limites, a pretexto de que seja eliminada suposta mácula, com o inescusável propósito de ver reduzida a reprimenda que lhe foi imposta.

Com efeito, a alegação de que houve erro material no decisum não prospera, uma vez que, configurada a circunstância agravante da reincidência e mantido o quantum de acréscimo operado na origem, qual seja um sexto, a reprimenda resultou em nove anos e quatro meses de reclusão, montante inferior àquele imposto no pronunciamento de primeiro grau.

Assim, se a parte dissente dos fundamentos da decisão do Colegiado, deve se utilizar da via recursal própria para buscar a sua reforma, pois este não é o meio adequado para rediscutir a matéria.

[...]

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

Como se vê, apesar da irresignação defensiva, não houve nenhuma ilegalidade na dosimetria do paciente. Na sentença, mantida pelo acórdão da apelação, constou que (e-STJ, fl. 31):

> *Considerando que ao menos a culpabilidade, antecedentes criminais e a personalidade lhe são desfavoráveis, necessária a exacerbação da pena-base (em 1/6, para cada uma delas, conforme entendimento jurisprudencial dominante), que estabeleço em nove (9) anos de reclusão.* ***Na segunda fase, como circunstância agravante reconheço a reincidência (art. 61, I, do CP) e, em razão dela elevo a pena em um sexto (1/6), ou seja, um (1) ano de reclusão,*** *para, na ausência de atenuantes, totalizá-la em dez (10) anos de reclusão [grifo acrescido]*

Na revisão criminal, a personalidade do agente foi afastada, resultando em um decréscimo proporcional da pena, estabelecendo-se a pena-base em 8 anos de reclusão.

Na segunda fase, manteve-se a fração de 1/6 pela reincidência, e sem causas de aumento ou diminuição, a pena final foi fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão.

Portanto, não houve o erro material apontado pela impetrante, uma vez que a menção à elevação da pena “em um sexto (1/6)”, como ficou claro pela referência numérica e textual à fração, não deixa dúvidas de que aquele era o patamar de aumento.

Houve, sim, um equívoco no registro do montante a que a fração de 1/6 correspondia - 1 ano - quando deveria ter sido 1 ano e 6 meses de reclusão, resultando a pena final em 10 anos e 6 meses.

No entanto, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 470), diante da redução da pena final para um montante inferior a 10 anos, sem agravamento da situação do réu, não há que se falar de *reformatio in pejus*.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "A reformatio in pejus leva em consideração o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu." (AgRg no REsp 1267357 / TO, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 4/6/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/6/2013).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“[a] individualização da pena, como atividade discricionária*

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44151329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 2904cde7-39a6-4545-822e-7ab7fb5fc140

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0153860-2 **HC 910.102 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50077291820208240011 50701281420238240000

EM MESA JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	A A M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:49:48
Código de Controle do Documento: 8759E2A3-3748-4891-9CC7-0C940855CDF3